



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 165, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para introduzir critérios democráticos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. As instituições públicas de ensino superior obedecerão aos seguintes dispositivos nos processos seletivos de ingresso a seus cursos de graduação, a critério de seus colegiados:

I – até o limite de sessenta por cento das vagas anuais ou semestrais de cada curso, a seleção pode-se dar por critério de classificação em exame nacional que afira conhecimentos correspondentes ao ensino médio;

II – as vagas restantes de cada curso serão destinadas a candidatos que se submeterem a processo seletivo de iniciativa da própria instituição, realizado em data anterior à do exame nacional a que se refere o inciso I, levando em conta conhecimentos, habilidades, aptidões e valores relacionados à realidade regional e apropriados a cada curso;

III – devem-se instituir, como ação afirmativa de democratização das oportunidades, para todas as vagas e em ambos os processos, percentuais destinados a candidatos:

- a) pertencentes a grupos familiares de baixa renda;
- b) que tenham frequentado todo o ensino médio em escolas públicas;”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso aos cursos de graduação na educação superior não se constituiu em problema maior até a década de 1930, enquanto os concluintes dos cursos secundários ou “preparatórios” não ultrapassavam em número significativo as vagas das faculdades.

Os processos de urbanização e industrialização fizeram aumentar explosivamente o número de matrículas na educação básica, que se refletiu na expansão desproporcional dos seus concluintes, passando a criar uma crescente barreira de acesso aos cursos de graduação, principalmente aos gratuitos de maior concorrência: Medicina, Direito, engenharias e outros.

O problema do acesso não ficou insolúvel somente em vista da multiplicação das vagas em instituições superiores privadas. Manifestou-se então problema de outro caráter, mais sério e complexo: exatamente para garantir uma formação de excelência para a disputa das vagas mais preciosas, a classe média optou por matricular seus filhos em escolas de educação básica privadas, com mensalidades praticamente inacessíveis às famílias das classes populares. Por esta e outras razões, desabou a qualidade das escolas públicas de ensino primário e secundário (hoje fundamental e médio) e a seleção, que só pode ser justificada por critérios acadêmicos, passou a ser econômica e social. Com a expansão das vagas em universidades federais e estaduais, os estudantes oriundos de escolas públicas passaram a ter acesso a cursos públicos de menor concorrência. Não tardou para que os problemas de qualidade passassem a ameaçar os cursos superiores, chegando a fragilizar até mesmo os programas de pós-graduação.

De dez anos para cá, a quantidade de matrículas na educação superior pública voltou a crescer animadoramente, em especial na rede federal, cujos *campi* de universidades e institutos tecnológicos triplicaram no período. Embora se note certa mitigação na perversidade da concorrência, ainda prevalece entre os estudantes do ensino médio público uma postura de desânimo diante de suas possibilidades infinitamente menores de serem aprovados nas instituições públicas e gratuitas, em especial nos cursos mais desejados. Esse sentimento concorre para piorar cada vez mais seu desempenho no próprio ensino médio, encarado pela maioria como um “tempo de transição” para a maioridade, quando chegarão o emprego e o salário que abrirão as portas da educação superior pelo argumento não do preparo acadêmico, mas do “dinheiro da mensalidade”. Essa realidade, que já se via no Sudeste e no Sul e nas capitais do Centro Oeste, disseminou-se por todos os estados do Brasil.

Mais recentemente, no cipoal das centenas de vestibulares que desafiam nossos adolescentes e jovens, introduziu-se uma cunha de alto valor: o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cujos resultados são levados em conta por inúmeras instituições como critério classificatório de acesso. Entretanto, a par de várias vantagens, logo se manifestaram dois problemas: o próprio ENEM se torna mais e mais competitivo e o exame, a julgar por testemunhos de muitos estudantes, apresenta cada vez questões de maior dificuldade objetiva, especialmente na relação do que se pede com o tempo de duração da prova.

A primeira tentação dos que não aprofundam a análise do problema, mas criticam a situação atual, é sustentar que a única solução seria aumentar a qualidade da educação básica. Ora, sem um aumento real de vagas de educação gratuita de qualidade (onde comparecem as oferecidas por instituições privadas que aderem ao Programa Universidade para Todos – PROUNI) e sem uma intervenção no ânimo dos alunos e no sistema de avaliação, um aumento de qualidade do ensino médio só pode transferir para os outros cursos o acirramento da competitividade que ocorre nos cursos “nobres”. Assim, na confiança de que irá prosseguir o esforço de ampliação das vagas nas instituições federais e estaduais de ensino superior, deve-se focar a sistemática de avaliação do ingresso.

O presente projeto de lei, amadurecido já em discussões recentes, e aberto aos aperfeiçoamentos dos meus Pares, tem como objetivo combinar a ação avaliativa das instituições de educação superior com os processos de ensino, aprendizagem e avaliação do ensino médio numa perspectiva de “proporcionalidade democrática”.

Embora não seja um processo autorizativo no sentido estrito, ele tem um caráter indutivo, de natureza federativa, dentro dos princípios de cooperação entre os entes (art. 23 da Constituição Federal – CF) e de colaboração entre os sistemas de ensino (art. 211 da CF).

Para entendermos de uma forma prática em que consiste a inovação, passamos a uma simulação para o Estado da Paraíba, válida para o ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e dos vários *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

Para um total de 20.000 vagas previstas em seus cursos para 2016, 12.000 seriam destinados a este sistema que denominaremos, tentativamente, de Banco de Avaliação. Prevê-se que, em 2015, irão concluir o ensino médio presencial 48.000 estudantes das escolas estaduais e privadas da Paraíba, o que resultaria numa relação de 4 candidatos por vaga. Cada escola, pública ou privada, ao entrar no convênio do Banco de Avaliação em 2013, receberia uma cota de vagas nos cursos superiores proporcional ao número de seus alunos matriculados no primeiro ano do ensino médio, divididos por 4. Exemplos: A Escola A, pública, em Patos, com 400 alunos no primeiro ano, teria 100 vagas no Banco. A Escola B. privada, em Campina Grande, com 120 alunos no primeiro ano, teria 30 vagas.

Durante os três anos de avaliação, os alunos passariam por um duplo processo: um, submetendo-se a exames unificados (preparados pelo Banco nos dois primeiros anos e o ENEM no terceiro ano); outro, a cargo de cada escola, que pontuaria os que melhor se classificassem em sua respectiva cota. As 12.000 vagas seriam disputadas por todos e seriam preenchidas por classificação que considerasse uma soma ponderada das avaliações centrais e das locais. Para evitar, ao final do primeiro ano, uma influência negativa nas expectativas de aprovação para quem tivesse tido menor desempenho, poder-se-ia fixar ponderações crescentes para as avaliações no segundo e terceiro ano: 20%, 30% e 50%, por exemplo. Também se poderia compor as classificações conforme as áreas de conhecimento, segundo os cursos pretendidos. Por exemplo, o aluno A, que se candidata a Jornalismo, teria ponderações maiores em Línguas e Ciências Humanas e Sociais; e menores em Matemática e Ciências Exatas; o Aluno B, candidato a Engenharia, teria ponderações contrárias. O importante é montar um sistema que ao mesmo tempo exija empenho dos estudantes e lhes garanta crescentes oportunidades durante o processo. O aumento gradativo de vagas, orientado pelo exame do mundo do trabalho na Paraíba e pelo perfil de aspirações dos estudantes, garantirá crescente motivação e provocará uma articulação entre os currículos da educação básica e da educação superior.

Finalmente, enfatiza-se que o presente projeto de lei, se aprovado, não obriga o Distrito Federal ou os estados a adotar seus procedimentos, mas indica dispositivos mais democráticos para o acesso às vagas das instituições públicas de educação superior que valorizam as redes estaduais de ensino médio. Caberá, sem dúvida, aos Poderes Executivos e Legislativos, inclusive em suas leis orçamentárias, prever incentivos que induzam à sua implementação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** de 8/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11972/2014